

número de metros de frente de cada propriedade, compreendendo a metade restante à Prefeitura.

Parágrafo único — A quota de cada proprietário será dividida em três prestações iguais que deverão ser pagas em três anos consecutivos, na forma do art. 8.º.

Artigo 5.º — Apuradas as responsabilidades e os dispêndios a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores com o respectivo débito total e anual de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de quinze dias, virem examinar as contas e as relações, e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ 1.º — Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e verificando sua procedência mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2.º — Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Interventor Federal dentro de 30 dias, na forma da legislação em vigor.

§ 3.º — Decidido favoravelmente o recurso, será feita retificação nos lançamentos.

Artigo 6.º — Findo o prazo de quinze dias sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Contadoria da Prefeitura da Estância fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 7.º — O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo no decurso do triênio.

Artigo 8.º — As taxas serão pagas anualmente, em duas prestações semestrais, nos meses de fevereiro e setembro, expedindo-se aos devedores, aviso com antecedência de trinta dias.

§ 1.º — No primeiro ano, esse pagamento será efetuado noventa dias após a execução do serviço.

§ 2.º — Os proprietários que efetuarem, nessa ocasião o pagamento total da sua quota, gozarão o desconto dos juros correspondentes a esta parcela.

§ 3.º — Os proprietários que, em qualquer tempo, efetuarem o pagamento antecipado das quotas ainda devidas, gozarão igualmente o desconto dos juros correspondentes àquelas quotas.

Artigo 9.º — Depois das datas estipuladas no artigo anterior, a taxa anual devida poderá, ainda, ser paga dentro de trinta dias acrescida, porém, da multa de 10 por cento (dez por cento).

Parágrafo único — Findo este último prazo a taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.

Artigo 10 — Os estudos e projetos referentes à colocação de guias e sargetas deverão ser submetidos ao exame da Diretoria de Engenharia do Departamento das Municipalidades e aprovados pela sua Diretoria Geral.

Artigo 11 — Este decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 30 de novembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho
Diretor da Diretoria de Expediente.

DECRETO-LEI N. 13.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.072, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo da Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata, o Convênio anexo ao decreto-lei estadual n. 12.907, de 28 de agosto de 1942, assinado na Capital do Estado de São Paulo em 20 de maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de São Paulo e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal n. 4.181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2.º — Para constituir a contribuição da Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma convencionada, o "imposto adicional" de diversões, cobrável em todo o território da Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º — O imposto a que alude este artigo será de Cr. \$0,10 (dez centavos) por Cr. \$1,00 (um cruzeiro) ou fração de Cr. \$1,00 (um cruzeiro) do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2.º — Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3.º — Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E., e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4.º — Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5.º — O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de desta-

que da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6.º — O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7.º — A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E., na forma do artigo 9.º, alínea "b" da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8.º — É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9.º — As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou dactilografados.

§ 10 — A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura Sanitária e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número dos espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11 — Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3.º — A Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração da Prefeitura Sanitária.

Artigo 4.º — O Convênio entrará em vigor na Prefeitura Sanitária de Aguas da Prata na data determinada pela lei federal que também ratificar o convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 30 de novembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 30 de novembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho
Diretor da Diretoria de Expediente.

DECRETO-LEI N. 13.090, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.062 de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:

- I — Cr. \$3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros), à Caixa do Grupo Escolar, para sopa escolar;
- II — Cr. \$2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) às Escolas Mistas Municipais, para o copo de leite;
- III — Cr. \$1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) à Comissão Municipal de Esportes;
- IV — Cr. \$3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) ao Campos do Jordão Tennis Clube;
- V — Cr. \$90,00 (noventa cruzeiros) ao Posto Policial do Distrito de Santo Antonio do Pinhal, para pagamento de iluminação do prédio;
- VI — Cr. \$2.000,00 (dois mil cruzeiros) ao Educandário Santo Antonio;
- VII — Cr. \$600,00 (seiscentos cruzeiros) à Agência dos Correios e Telégrafos;
- VIII — Cr. \$23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros) a indigentes.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 30 de novembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho
Diretor da Diretoria de Expediente.

DECRETO N. 13.096, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Aprova o contrato de locação de prédio, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Antonio Martins.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Antonio Martins, para locação, pelo prazo de (5) cinco anos, a contar de 1.º de junho do corrente exercício e mediante o aluguel mensal de Cr. \$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros) do prédio sito em Pompeia, à rua Senador Rodolfo Miranda, n. 103, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia daquela cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 1.º de dezembro de 1942.

O Diretor Geral
Alfredo Issa Assaly

DECRETO N. 13.097, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o Sr. Carmine Borelli.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

ARTIGO 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Carmine Borelli, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de 1.º de janeiro do corrente exercício e mediante o aluguel mensal de Cr. \$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), do prédio sito em Campinas à rua dr. Washington Lulz, n. 585, destinado à instalação do Posto de Policiamento Rodoviário a mesma cidade.

ARTIGO 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 1.º de dezembro de 1942.

O Diretor Geral
Alfredo Issa Assaly

DECRETO N. 13.098, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e dona Judith de Castro Borges.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e dona Judith de Castro Borges, para locação, pelo prazo de três (3) anos, a contar de primeiro de janeiro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr. \$300,00 (trezentos cruzeiros), do prédio sito em Vila Abernêsia, Campos do Jordão, destinado à instalação da Delegacia de Polícia desta localidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 1.º de dezembro de 1942.

O Diretor Geral
Alfredo Issa Assaly

DECRETO N. 13.099, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1942

Abre crédito especial de Cr. \$2.200,00 à Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, à Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, um crédito especial de Cr. \$2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros), para ocorrer à despesa com a aquisição de um aparelho cirúrgico eletrocoagulador, destinado à Assistência Médica da mesma Caixa Beneficente.

Artigo 2.º — O presente crédito será coberto com recursos resultantes do "superavit" previsto no orçamento da instituição referida no artigo 1.º.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 1.º de dezembro de 1942.

O Diretor Geral
Alfredo Issa Assaly